



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.871, DE 2024 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Dispõe sobre a vedação de concessão de assistência estudantil do Pnaes para estudantes que não concluírem o curso superior em instituições federais de ensino superior (Ifes) em tempo que supere a 25% do prazo ideal de integralização do currículo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Dispõe sobre a vedação de concessão de assistência estudantil do Pnaes para estudantes que não concluírem o curso superior em instituições federais de ensino superior (Ifes) em tempo que supere a 25% do prazo ideal de integralização do currículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida de art. 30-A, no Capítulo XIII – Disposições Finais, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Será vedada a concessão das ações de assistência estudantil previstas nesta Lei, na forma do regulamento de cada instituição federal de ensino superior (Ifes), ao estudante que não concluir o curso superior em tempo superior a vinte e cinco por cento a mais em relação ao prazo ideal fixado, na forma do regulamento, para integralização do respectivo currículo, excetuados dessa contagem de tempo os casos de:

I - transferência, na mesma instituição ou entre Ifes, de um curso superior para outro;

II - trancamento de matrícula.

§ 1º Quando o cálculo de que trata o *caput* apurar um número fracionado, este deverá ser arredondado a maior, de forma a totalizar um período letivo completo.

§ 2º No início de cada período letivo, a Ifes deverá publicar lista de estudantes sujeitos, a partir do período letivo imediatamente subsequente, à aplicação da regra de que trata este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A política nacional de assistência estudantil (Pnaes), estabelecida em norma legal por meio da Lei nº 14.914, de 3 de julho 2024, é uma grande conquista para a educação superior pública federal. No entanto, os recursos orçamentários do Poder Executivo destinados à assistência estudantil das instituições federais de ensino superior (Ifes) são escassos. Há que se proporcionar a melhor gestão desse recurso público, que é a razão última da apresentação deste projeto de lei.

Propomos que a assistência estudantil das Ifes não possa ser concedida em prazo superior a 25% a mais do que o período ideal fixado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para integralização do currículo de cada curso superior. Com isso, prioriza-se, na prática, o uso dos recursos da assistência estudantil para os novos ingressantes a cada período letivo e para aqueles que – salvo casos de transferência de curso superior na mesma Ifes ou entre Ifes diferentes, bem como de trancamento de matrícula – cumprem os créditos de suas graduações em prazos que não excedem a razoabilidade. Estes estudantes são os que mais precisam do devido apoio para a permanência e a conclusão de seus cursos superiores.

Diante do exposto, conclamamos aos demais parlamentares que ofereçam apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.914, DE 3 DE
JULHO DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14914-3julho-2024-795887-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO